



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: Nº 141/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: **SERGILUZ
MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA
DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA
E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

I. DAS PRELIMINARES

Resposta ao RECURSO interposto pela empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.008.659/0001-69, contra a decisão que CLASSIFICOU a empresa recorrida no presente certame acerca da Ata de Julgamento das Propostas do dia 24 de abril de 2024 e CONTRARRAZÕES interpostas pela Empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES** inscrita sob o CNPJ nº 36.038.066/0001-18, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

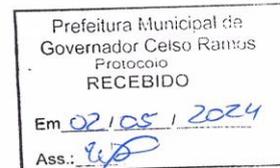
III.DAS RAZÕES

EMPRESA ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

A recorrente manifesta suas razões pugnando pela desclassificação da empresa recorrida:



ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
CELSO RAMOS/SC E EXMA. AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023
PROCESSO Nº 141/2023**

ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, Barreiros, São José/SC, CEP 88.110-055, neste ato representada por sua Administradora não-sócia, vem, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, interpor **RECURSO** em face da decisão que julgou vencedora a proposta apresentada pela licitante **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EPP**, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



I – DOS MOTIVOS QUE IMPÕEM

A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE SERGILUZ:

Na sessão de julgamento de propostas, ocorrida no âmbito do presente certame em 24/04/2024, a autoridade julgadora classificou a proposta da licitante SERGILUZ como vencedora do "Lote 01 ÚNICO", sob o seguinte fundamento: "(...) POR TER OFERTADO O MENOR PREÇO E TER ATENDIDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES UNITÁRIOS E AO CRONOGRAMA-FÍSICO FINANCEIRO (...)".

No entanto, como veremos a seguir, algumas exigências do edital foram frontalmente descumpridas pela então vencedora, impondo sua imediata desclassificação, na forma da lei, senão vejamos:

a) APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO ITENS COM VALORES UNITÁRIOS QUE ULTRAPASSAM O MÁXIMO FIXADO PELO EDITAL:

A Administração Municipal definiu claramente as regras do presente certame, no que tange a composição dos preços a serem ofertados pelos licitantes, estabelecendo como CRITÉRIO OBJETIVO de julgamento a fixação de PREÇO MÁXIMO para cada item que compõe o lote em questão.

Assim definiu claramente o instrumento convocatório:

"10.4- Deverá apresentar as planilhas orçamentárias de cada item. O preço total do Lote/da proposta não poderá ultrapassar os orçamentos de cada uma das Planilhas contidas no Anexo I.B, inclusive os valores unitários de cada um dos itens contidos nas planilhas."

"11.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis."

"11.3.1 - A desclassificação em um item enseja na desclassificação para o lote inteiro."

Nada obstante, em total afronta ao regramento editalício objetivo, a licitante SERGILUZ **ULTRAPASSOU OS PREÇOS MÁXIMOS** fixados nos seguintes itens:

2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



α1) PRAIA FAZENDA DA ARMAÇÃO: No ITEM 2 – SUBITEM 2.14 “Caixa de Inspeção de aterramento em pvc”, o edital fixou o limite de R\$ 22,64, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 23,39 (pg. 18), como denota-se das imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 2 – PRAIA FAZENDA DA ARMAÇÃO

Item	Descrição	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
2.14	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	pc	1	R\$ 22,64	R\$ 22,64

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

The photograph shows a handwritten proposal form titled 'SERVIÇOS ELÉTRICOS'. It contains a table with the following items:

Item	Descrição	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
2.12	Caixa de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1KV, seção 10mm ²	pc	54	R\$ 10,45	R\$ 563,70
2.13	Caixa de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1KV, seção 4,0mm ²	pc	2	R\$ 9,40	R\$ 18,80
2.14	Caixa de inspeção de aterramento em pvc	pc	1	R\$ 23,39	R\$ 23,39

At the bottom of the form, there is a yellow stamp with the text: 'ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, Nº 1451, BARRO PRADO, CEP 88190-000, BR/SC, BRASIL' and 'EMAIL:'. There are also some handwritten initials and a date '18/02' on the right side.

α2) PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE: No ITEM 3 - SUBITEM 2.14 “Caixa de Inspeção de aterramento em pvc”, o edital fixou o limite de R\$ 22,64, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 23,39 (pg. 31), como denota-se das imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 3 – PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE

Item	Descrição	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
2.14	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	pc	1	R\$ 22,64	R\$ 22,64

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



SERGILOZ SERVIÇOS ELÉTRICOS

2.14	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	PC	1	R\$ 23,99	R\$ 23,26
2.15	Caixa de passagem em concreto, com dimensões externas de 20x30x40mm, 45 tempo	PC	10	R\$ 61,03	R\$ 610,30
2.16	Caixa para ventilação de energia em BT, circuito armado, dimensões 65x45x50mm, Padrão Celtec.	PC	-1	R\$ 129,14	R\$ 129,14
2.17	Caixa para medição elétrica, com tampa, padrão Celtec.	PC	1	R\$ 162,72	R\$ 162,72

31/03

ENDEREÇO: PRAÇA 6 DE NOVEMBRO, 01 - BARRIO PRADO, CEP 88190-000 - GOV. CELSO RAMOS - SC

α3) PRAIA GRANDE: No ITEM 4 - SUBITEM 2.14 "Caixa de Inspeção de aterramento em pvc", o edital fixou o limite de R\$ 22,64, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 23,39 (pg. 41), como denota-se das imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 4 – PRAIA GRANDE

2.14	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	pc	2	R\$ 22,64	R\$ 45,28
------	---	----	---	-----------	-----------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

SERGILOZ SERVIÇOS ELÉTRICOS

2.13	Caixa de fibra exposta, fixada em PVC, tipo DUE/10V, modelo 4.30x40x40	m	12	R\$ 4,43	R\$ 53,16
2.14	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	PC	2	R\$ 23,39	R\$ 46,78
2.15	Caixa de passagem em concreto, com dimensões externas de 20x30x40mm, 45 tempo	PC	31	R\$ 61,03	R\$ 1.891,93
2.16	Caixa para ventilação de energia em BT, circuito armado, dimensões 65x45x50mm, Padrão Celtec.	PC	2	R\$ 129,14	R\$ 258,28
2.17	Caixa para medição elétrica, com tampa, padrão Celtec.	PC	2	R\$ 162,72	R\$ 325,44
2.18	Chave automática para comando de iluminação pública, modelo em alumínio com trava automática para inibição de raios luminosos, trava para 300º, controla até 100W, temporizador fixado para utilização de rede hidráulica com saída ligada durante a noite. Quando de atuação em aço carbono galvanizado à fogo por dentro e quente, proteção interna de dissipador de 1600 Watts, tensão nominal de 250 Volts, garantia de 12 meses.	PC	6	R\$ 371,54	R\$ 2.229,24
2.19	Conta regulável Jomeller	m	40	R\$ 19,58	R\$ 783,20

ENDEREÇO: PRAÇA 6 DE NOVEMBRO, 01 - BARRIO PRADO, CEP 88190-000 - GOV. CELSO RAMOS - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



α4) PRAIA DE PALMAS: No ITEM 2 - SUBITEM 2.16 "Caixa de Inspeção de aterramento em pvc", o edital fixou o limite de R\$ 22,64, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 23,39 (pg. 41), como denota-se das imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 5 – PRAIA DE PALMAS

2.16	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	pc	6	R\$	22,64	R\$	135,84
------	---	----	---	-----	-------	-----	--------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2.10	Cabo de alumínio triplicado, isolado 0,6/1kV, 3x10+10mm ²	m	250	7,89	1 972,50
2.11	Cabo de cobre multipolar flexível, PP, PVC, 450/720V, # 3x2,5mm ²	m	1190	9,79	11 648,10
2.12	Cabo de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1kV, seção 15mm ²	m	860	10,45	8 987,00
2.13	Cabo de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1kV, seção 25mm ²	m	8500	28,24	240 000,00
2.14	Cabo de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1kV, seção 35mm ²	m	4150	35,16	145 914,00
2.15	Cabo de cobre unipolar, isolado em PVC, para 0,6/1kV, seção 4,0mm ²	m	25	4,83	120,75
2.16	Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	pc	6	23,39	140,34

5141

ENDEREÇO: RUA 13 DE MARÇO, 1581 - BARRIO PRADO, CEP: 88190-000 - GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
E-MAIL:

b) APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO ITENS COM VALORES UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

A Administração Municipal definiu claramente as regras do presente certame, no que tange VEDAÇÃO à apresentação de valores unitários inexequíveis, assim dispondo claramente o instrumento convocatório:

"11.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis."

"11.3.1 - A desclassificação em um item enseja na desclassificação para o lote inteiro."

Nada obstante, em total afronta ao regramento editalício, a licitante SERGILUZ apresentou os seguintes preços **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS:**

5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



b1) PRAIA DA CAMBOA: No ITEM 1 - SUBITEM 2.35 "Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 131,92, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 7,78 (pg. 10), valor **94,10% abaixo** do previsto no edital.

Já no SUBITEM 2.36 "Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 332,90, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 86,08 (pg. 10), valor **74,14% abaixo** do previsto no edital.

É o que denotam as imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 1 – PRAIA DA CAMBOA

2.35	Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	2	R\$ 131,92	R\$ 263,85
2.36	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	1	R\$ 332,90	R\$ 332,90

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

		m	qtde	R\$	R\$
2.33	Eletroduto conexão Ø1.1/2" em PEAD conforme NBR 13.997		110	R\$ 7,14	R\$ 2.345,70
2.34	Eletroduto de PVC Agido "Galvaneal 1", cor preta, taxa de 3 metros compreendida 3 Bandejas e 2.000 metros.	PC	3	R\$ 15,24	R\$ 45,72
2.35	Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	2	R\$ 7,78	R\$ 15,56
2.36	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	PC	1	R\$ 86,08	R\$ 86,08
2.37	Fita auto fund. 18MM x 15m, espessura 0,76mm	pç	5	R\$ 28,80	R\$ 144,00
2.38	Fita zebraada ampt - não com 100 metros	il	4	R\$ 12,80	R\$ 51,20
2.39	Fita isolante, 19mm x 20m, conforme NBR5937.	PS	5	R\$ 5,12	R\$ 25,60

ESCRITÓRIO RUA F. DE SALES Nº 1581 - LARRO PRADO - CEP: 88145-000 - BRUSQUE - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



b2) PRAIA DA FAZENDA DA ARMAÇÃO: No ITEM 2 - SUBITEM 2.36 "Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 131,92, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 7,78 (pg. 22), valor **94,10% abaixo** do previsto no edital, como denotam as imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 2 – PRAIA DA FAZENDA DA ARMAÇÃO

2.36	Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pc	2	R\$ 131,92	R\$ 263,85
------	---	----	---	------------	------------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

SERVÍÇOS ELÉTRICOS

2.30	Conjunto Gaipe Suspensão Para Cabo Multiplexado BT	PC	4	R\$ 66,06	R\$ 264,24
2.31	Curva 90° Galvanizada a fogo 3/4"	PC	1	R\$ 18,34	R\$ 18,34
2.32	Curva de PVC rígido, diâmetro 1"x180", preta.	PC	4	R\$ 2,93	R\$ 11,72
2.33	Dispositivo de Proteção contra surto 275V - 40kA	PC	1	R\$ 40,34	R\$ 40,34
2.34	Disjuntor Manufaleio 50A din	PC	1	R\$ 12,78	R\$ 12,78
2.35	Eletroduto de PVC rígido, diâmetro 1", cor preta, barra de 3 metros contemplando 3 fixadores e 2 emendas	PC	3	R\$ 15,36	R\$ 45,08
2.36	Eletroduto em aço galvanizado Ø3/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	PC	2	R\$ 7,78	R\$ 15,56
2.37	Fita auto-fusão, 19MM x 10m, espessura 0,76mm	PC	5	R\$ 28,00	R\$ 140,00

2262
ENDEREÇO: RUA 11 DE MAIO nº 1581 - BARRO PRADO - CEP: 81054-100 - BUCUQUÊ - SC
E-MAIL:

b3) PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE: No ITEM 3 - SUBITEM 2.31 "Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 332,90, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 86,08 (pg. 34), valor **74,14% abaixo** do previsto no edital, como denotam as imagens a seguir:

7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 3 – PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE

2.31	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	1	R\$ 332,90	R\$ 332,90
------	---	----	---	------------	------------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

SERVIÇOS ELÉTRICOS						
2.31	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	1	R\$ 332,90	R\$ 86,08	
2.32	Fita auto fusão 16MM x 10m, espessura 0,76mm	pç	3	R\$ 28,50	R\$ 85,40	
2.33	Fita zebraada anti-qt - iso com 100 metros	rl	4	R\$ 12,50	R\$ 51,20	
2.34	Fita isolante 19mm x 20m, conforme NBR5037	pç	3	R\$ 5,12	R\$ 15,36	
2.35	Haste de terra isolada, diâmetro 5/8"x2,4m - alta canal - padrão Celtec	pç	3	R\$ 103,65	R\$ 310,95	
2.36	Isolador rolô de porcelana D45mm, 1,3KV - padrão Celtec	pç	1	R\$ 3,70	R\$ 3,70	
2.37	Luva pl Eletroduto PVC 1.1/4"	pç	4	R\$ 2,27	R\$ 9,08	
2.38	Placa final p borne 5x8 10mm	pç	2	R\$ 4,70	R\$ 9,40	

34/02
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO Nº 151, BARRIO PRADO, CEP 88195-125, BRGA. ACO. SC.
E-MAIL: sergiluz@sergiluz.com.br

b4) PRAIA GRANDE: No ITEM 4 - SUBITEM 2.30 "Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 332,90, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 86,08, (pg. 43), valor **74,14% abaixo** do previsto no edital, como denotam as imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 4 – PRAIA GRANDE

2.30	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	pç	3	R\$ 332,90	R\$ 998,69
------	---	----	---	------------	------------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SERVIÇOS ELÉTRICOS

2.27	Elétrica: instalação de 1,5" em PEAD conforme NBR 13.602	m	1000	R\$ 7,00	R\$ 7.000,00
2.28	Elétrica: PVC rígido, diâmetro 1,14", em preto, barra de 3 metros, contendo 2 tomadas e 2 conexões.	PC	6	R\$ 27,50	R\$ 165,00
2.29	Elétrica: em aço galvanizado Ø1" por imersão a quente, conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros.	PC	2	R\$ 63,25	R\$ 126,50
2.30	Elétrica: em aço galvanizado Ø1" 1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros.	PC	3	R\$ 28,34	R\$ 85,02
2.31	Fita auto-fusão, 1900W x 10cm, espessura 0,70mm.	PC	10	R\$ 23,85	R\$ 238,50
2.32	Fita isolada amarela - sola com 100 metros.	m	12	R\$ 12,60	R\$ 151,20

4362

ENDESECO S/A LTDA, NOME FANTASIA: ENDESECO S/A, ENDEREÇO: RUA LUIZ DE ALMEIDA, 1000, JARDIM SÃO CARLOS, 88100-000, SANTA CATARINA.

b5) PRAIA DE PALMAS: No ITEM 5 - SUBITEM 2.34 "Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR5597/5598 barra de 3 metros", o edital previu R\$ 332,90, enquanto a proposta da recorrida SERGILUZ registrou R\$ 86,08 (pg. 54), valor **74,14% abaixo** do previsto no edital, como denotam as imagens a seguir:

EDITAL - ANEXO I.B- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ITEM 5 – PRAIA DE PALMAS

2.34	Eletroduto em aço galvanizado Ø1.1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros	PC	6	R\$ 332,90	R\$ 1.997,38
------	---	----	---	------------	--------------

PROPOSTA SERGILUZ (fotografada durante a sessão de julgamento):

SERVIÇOS ELÉTRICOS

2.27	Elétrica: instalação de 1,5" em PEAD conforme NBR 13.602	m	1000	R\$ 7,00	R\$ 7.000,00
2.28	Elétrica: PVC rígido, diâmetro 1,14", em preto, barra de 3 metros, contendo 2 tomadas e 2 conexões.	PC	6	R\$ 27,50	R\$ 165,00
2.29	Elétrica: em aço galvanizado Ø1" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros.	PC	2	R\$ 63,25	R\$ 126,50
2.34	Elétrica: em aço galvanizado Ø1" 1/4" por imersão a quente conforme NBR 5597/5598 barra de 3 metros.	PC	6	R\$ 14,35	R\$ 86,10
2.35	Fita auto-fusão, 1900W x 10cm, espessura 0,70mm.	PC	20	R\$ 28,00	R\$ 560,00
2.36	Fita isolada amarela - sola com 100 metros.	m	30	R\$ 12,00	R\$ 360,00

5482

ENDESECO S/A LTDA, NOME FANTASIA: ENDESECO S/A, ENDEREÇO: RUA LUIZ DE ALMEIDA, 1000, JARDIM SÃO CARLOS, 88100-000, SANTA CATARINA.

9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



C) DIVERSOS ITENS DA PROPOSTA DA RECORRIDA ENERGILUZ REGISTRAM PREÇOS DIFERENTES PARA ITENS IGUAIS:

Por fim, mas não menos importante, vê-se que diversos itens iguais constantes da proposta apresentada pela recorrida SERGILUZ, registram preços diferentes se comparadas as praças onde serão instalados, não havendo motivo, no entanto, para esta r. Administração Municipal contratar PREÇOS MAIORES PARA OS MESMOS ITENS, colocando em risco princípios inerentes à administração pública e ao processo licitatório. Segue quadro comparativo da situação(ver anexo):

ESPECIFICAÇÃO	PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS DA PROPOSTA SERGILUZ											
	ITEM 1 - PRAIA DA CAMBOIA		ITEM 2 - PRAIA FAZENDA DA ARMAÇÃO		ITEM 3 - PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE		ITEM 4 - PRAIA GRANDE		ITEM 5 - PRAIA DE PALMAS			
	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.
Instalação de padrão de entrada de energia, secundário, trifásico, um poste	R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 4	R\$ 90,00	1.8 - PÁG. 15	R\$ 90,00	1.9 - PÁG. 27	R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 37	R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 48	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 48
Instalação de poste de aço, concreto ou madeira, com comprimento até 12 m	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 4	R\$ 90,00	1.8 - PÁG. 15	R\$ 110,00	1.10 - PÁG. 27	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 38	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 48	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 48
Brasão ornamental decorativo tipo sextante em P.R.F.V. - Poliéster Retardado com Fibras de Vidro: Formato duplo, posição de 3 a 4 luminárias/projetores, com proteção de vidro temperado, acabamento em pintura epóxi (pintura tipo fresa), com proteção anti-UV. Parâmetros de ensaio: ASTM D570 - Absorção de água, máximo 1%; NBR 10295 - Resistência ao intemperismo elétrico 1,50 kV; UL94 - Flâmabilidade padrão V0; ASTM D149 - Rigidez dielétrica 20kV/mm; ASTM G155 - Envelhecimento 5000h, variação máxima entre ensaios mecânicos de 25%.	R\$ 3.987,20	2.5 - PÁG.6	R\$ 3.987,20	2.5 - PÁG. 16	R\$ 4.258,72	2.5 - PÁG. 29	R\$ 3.987,20	2.5 - PÁG. 38	R\$ 3.987,20	2.5 - PÁG. 50	R\$ 3.987,20	2.5 - PÁG. 50
Caixa de inspeção de aterramento em pvc	R\$ 21,83	2.14 - PÁG. 7	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 18	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 31	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 41	R\$ 23,39	2.16 - PÁG. 51	R\$ 23,39	2.16 - PÁG. 51
Conector cunha para aterramento de haste 5/8" a cabo de cobre 25 ou 35mm2. Padrão Celesac.	R\$ 12,05	2.27 - PÁG. 9	R\$ 27,34	2.28 - PÁG. 21	R\$ 27,34	2.20 - PÁG. 32	R\$ 27,34	2.21 - PÁG. 42	R\$ 27,34	2.24 - PÁG. 53	R\$ 27,34	2.24 - PÁG. 53
Curva 90° Galvanizada a fogo 3/4"	R\$ 10,08	2.28 - PÁG. 9	R\$ 18,34	2.31 - PÁG. 22	R\$ 18,34	2.42 - PÁG. 35	R\$ 18,34	2.41 - PÁG. 45	R\$ 18,34	2.45 - PÁG. 56	R\$ 18,34	2.45 - PÁG. 56
Poste de concreto, seção circular, 9 metros/150daN, padrão Celesac.	R\$ 1.464,00	2.48 - PÁG. 12	R\$ 1.345,22	2.47 - PÁG. 24	R\$ 1.464,00	2.42 - PÁG. 35	R\$ 1.345,22	2.41 - PÁG. 45	R\$ 1.464,00	2.45 - PÁG. 56	R\$ 1.464,00	2.45 - PÁG. 56
Poste em PRRV - Poliéster Retardado com Fibras de Vidro: 12,0m total - 10,0m altura útil. Topo circular. Diâmetro do topo 130mm (mais ou menos 10mm). Diâmetro de base 420mm (mais ou menos 10mm). Cor branca, acabamento lixado em galcoat (pintura tipo fresa), com proteção Anti-UV, instalação do tipo empastado(2,0m abaixo do solo) com ornamental de 200 mm de altura. Ensaio: NBR 10295 - Resistência ao intemperismo elétrico 1,50 kV; UL94 - Flâmabilidade padrão V0; ASTM D149 - Rigidez dielétrica 20kV/mm; ASTM G155 - envelhecimento 5000h, variação máxima entre ensaios mecânicos de 25%.	R\$ 5.775,52	2.44 - PÁG. 36	R\$ 5.775,52	2.44 - PÁG. 36	R\$ 5.775,52	2.44 - PÁG. 36	R\$ 5.408,16	2.43 - PÁG. 46	R\$ 5.408,16	2.43 - PÁG. 46	R\$ 5.408,16	2.43 - PÁG. 46



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II – REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos acima deduzidos, REQUER-SE:

a) o recebimento do presente recurso contra a classificação da proposta da licitante SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EPP, intimando-a para apresentar contrarrazões recursais, se assim desejar;

b) seja reconsiderada a decisão proferida por esta r. Agente de Contratação, para que a proposta da recorrida SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EPP seja julgada **DECLASSIFICADA** ou, não sendo esse o entendimento de V.Sa., seja o presente recurso remetido à autoridade superior devidamente informado, para que lhe seja dado **PROVIMENTO**, nos termos acima pleiteados;

c) o prosseguimento do presente procedimento licitatório, até seus ulteriores termos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José/SC, 02 de maio de 2024.


ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 09.008.659/0001-69





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ESPECIFICAÇÃO	PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS DA PROPOSTA SERGILUZ										
	ITEM 1 - PRAIA DA CAMBOA		ITEM 2 - PRAIA FAZENDA DA ARMAÇÃO		ITEM 3 - PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE		ITEM 4 - PRAIA GRANDE		ITEM 5 - PRAIA DE PALMAS		
	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	VALOR	SUBITEM - PÁG.	
Instalação de padrão de entrada de energia, secundário, trifásico, em poste	R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 4			R\$ 90,00	1.9 - PÁG. 27		R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 37	R\$ 230,05	1.9 - PÁG. 48
Instalação de poste de aço, concreto ou madeira, com comprimento até 12 m	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 4	R\$ 90,00	1.8 - PÁG. 15	R\$ 110,00	1.10 - PÁG. 27	R\$ 90,00	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 38	R\$ 90,00	1.10 - PÁG. 48
Braço ornamental decorativo tipo sextante em P.R.F.V - Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro: Formato duplo, fixação de 3 a 4 luminárias/projetores, com projeção de 3900mm e diâmetro de encaixe de luminária de 60mm. Cor branca, acabamento lizado em gelcoat isofalético (pintura tipo fosca), com proteção anti-UV. Parâmetros de ensaio: ASTM D570 - Absorção de água, máximo 1%, NBR 10296 - resistência ao trilhamento elétrico 1,50 kV, UL94 - Flammabilidade padrão V0, ASTM D149 - Rigidez dielétrica 20kV/mm, ASTM G155 envelhecimento 5000h, variação máxima entre ensaios mecânicos de 25%	R\$ 3.967,20	2.5 - PÁG.6	R\$ 3.967,20	2.5 - PÁG. 16	R\$ 4.258,72	2.5 - PÁG. 29	R\$ 3.967,20	R\$ 3.967,20	2.5 - PÁG. 39	R\$ 3.967,20	2.5 - PÁG. 50
Caixa de Inspeção de aterramento em pvc	R\$ 21,93	2.14 - PÁG. 7	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 18	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 31	R\$ 23,39	R\$ 23,39	2.14 - PÁG. 41	R\$ 23,39	2.16 - PÁG. 51
Conector cunha para aterramento de haste 5/8" a cabo de cobre 25 ou 35mm ² , Padrão Celesc.	R\$ 12,65	2.27 - PÁG. 9	R\$ 27,34	2.28 - PÁG. 21	R\$ 27,34	2.20 - PÁG. 32	R\$ 27,34	R\$ 27,34	2.21 - PÁG. 42	R\$ 27,34	2.24 - PÁG. 53
Curva 90° Galvanizada a fogo 3/4"	R\$ 10,06	2.28 - PÁG. 9	R\$ 18,34	2.31 - PÁG. 22							
Poste de concreto, seção circular, 9 metros/150daN, padrão Celesc	R\$ 1.464,00	2.48 - PÁG. 12	R\$ 1.345,22	2.47 - PÁG. 24	R\$ 1.464,00	2.42 - PÁG. 35	R\$ 1.345,22	R\$ 1.345,22	2.41 - PÁG. 45	R\$ 1.464,00	2.45 - PÁG. 56
Poste em PRFV - Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro: 12,0m total - 10,0m altura Útil. Topo circular. Diâmetro do topo 130mm (mais ou menos 10mm). Diâmetro de base 420mm (mais ou menos 10mm). Cor branca, acabamento lizado em gelcoat (Pintura tipo fosca), com proteção Anti-UV, instalação do tipo empastada(2,0m abaixo do solo).Carga nominal de 200 daN Parâmetros de ensaio - ASTM D570 - Absorção de água, máximo 1%, NBR 10296 - Resistência ao trilhamento elétrico 1,0kV, UL94 - Flammabilidade padrão V0, ASTM D149 - Rigidez dielétrica 20kV/mm, ASTM G155 envelhecimento 5000h, variação máxima entre ensaios mecânicos de 25%					R\$ 5.775,52	2.44 - PÁG. 36	R\$ 5.408,16	R\$ 5.408,16	2.43 - PÁG. 46		

(Handwritten mark)

IV. DAS CONTRARRAZÕES

EMPRESA: SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA

REF: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO ENERGY LIGHT PROPOSTA CP 141/2023 13/35



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Diante dos argumentos dispostos abaixo a empresa recorrida REQUER o recebimento das contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ENERGY LIGHT mantendo a decisão que a CLASSIFICOU.

**“EXCELENTÍSSIMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO
RAMOS/SC**

Referência: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
141/2023**

A empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, licitante já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, através de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar as **CONTRARRAZÕES**, face ao Recurso interposto pela empresa Energy Light Comércio de Engenharia Ltda de fato e de direito que a seguir serão aduzidas.

I – DAS PRELIMINARES

De pronto, compete consignar que, ao formular o presente Recurso, corrobora esta empresa com o julgamento conferido por esta Agente de Contratação e sua Equipe cuja competência profissional são por demais conhecidas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, cabe ressaltar que o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões começou a correr no primeiro dia útil subsequente à disponibilização do recurso interposto (03/05/2024) portanto em 06 de maio de 2024 (segunda-feira).

Desta feita, contabilizando cinco dias úteis, tem-se que o prazo se findará na data de **10 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

Conclui-se, portanto, que o recurso em tela é tempestivo e como tal, deve ser recebido e devidamente processado.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As contrarrazões visam manter a decisão proferida pela Agente de Contratação e sua Equipe que devidamente classificou e sagrou vencedora por ter ofertado o menor preço do Lote a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**.

A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, instaurou o presente procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública Nº 141/2023, a esta empresa participou como licitante.

O Referido certame tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS
PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC”

Pois bem, juntamente com a Recorrida acudiram ao certame outras empresas e dentre elas a empresa recorrente **Energy Light Comércio de Engenharia Ltda.** Neste contexto, na data de 27 de março de 2023 fora realizada Sessão Pública de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação. Desta sessão resultou a Ata de Julgamento de Habilitação em 02 de abril de 2024 ao qual a empresa recorrente restou **INABILITADA** por não ter seguido os requisitos editalícios. Em sede recursal, apresentou recurso administrativo, do qual resultou na modificação da decisão do julgamento de habilitação e a mesma foi **HABILITADA** no certame, mesmo não tendo atendido na integralidade dos documentos editalícios, no sentido de ampliar a competitividade e julgar sem excesso de formalismo e observando às jurisprudências a Agente de Contratação e sua Equipe decidiram por modificar o julgamento de habilitação. Pois bem, foi então marcada a data de abertura das propostas para 24 de abril de 2024 que resultou no seguinte julgamento conforme Ata:

“EMPRESAS HABILITADAS:

- 1. ENERGY LIGHT COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA**
- 2. SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

INICIOU-SE A SESSÃO PÚBLICA, COM AS REPRESENTANTES PRESENTES COM A ENTREGA DOS ENVELOPES LACRADOS PARA CONFERÊNCIA DA INVIOABILIDADE POR PARTE DAS REPRESENTANTES BEM COMO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE. NA SEQUÊNCIA, DEU-SE INÍCIO A ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS, APÓS PASSOU-SE AS PROPOSTAS À RUBRICA E ANÁLISE POR PARTE DAS REPRESENTANTES PRESENTES. FORAM OFERECIDAS FOLHAS BRANCAS PARA POSSÍVEIS APONTAMENTOS. NÃO HOUE APONTAMENTOS POR PARTE DAS REPRESENTANTES PRESENTES. POSTERIORMENTE AS PROPOSTAS FORAM DEVOLVIDAS A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE.

NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE JULGARAM AS EMPRESAS COMO CLASSIFICADAS NO CERTAME.

LOTE 01 ÚNICO:

1ª – CLASSIFICADA EMPRESA **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**

VALOR TOTAL DO LOTE 1 - ÚNICO: R\$ 3.670.555,94

VALOR TOTAL ITEM 1: R\$ 299.794,29

VALOR TOTAL ITEM 2: R\$ 217.946,19

VALOR TOTAL ITEM 3: R\$ 285.658,98

VALOR TOTAL ITEM 4: R\$ 777.561,50

VALOR TOTAL ITEM 5: R\$ 2.089.594,98



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

2ª – CLASSIFICADA EMPRESA ENERGY LIGHT COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA:

VALOR TOTAL DO LOTE 1 - ÚNICO: R\$ 4.242.328,61

VALOR TOTAL ITEM 1: R\$ 397.805,22

VALOR TOTAL ITEM 2: R\$ 294.197,86

VALOR TOTAL ITEM 3: R\$ 309.637,41

VALOR TOTAL ITEM 4: R\$ 862.329,07

VALOR TOTAL ITEM 5: R\$ 2.378.359,05

ASSIM, RESTA VENCEDORA DO CERTAME POR TER OFERTADO O MENOR PREÇO E TER ATENDIDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES UNITÁRIOS E AO CRONOGRAMA-FÍSICO-FINANCEIRO A EMPRESA **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

DESTA FORMA ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ABRINDO DESDE JÁ O PRAZO RECURSAL. APÓS REMETER-SE-Á O PROCESSO PARA ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE."

Irresignada com a diferença de valores apresentados e com a vantajosidade para a Administração na proposta da Recorrida, a Recorrente interpôs Recurso solicitando a desclassificação da proposta por razões insignificantes quando comparadas a vantajosidade para a Administração Pública. Veja-se:

Nas razões a recorrente afirma:

α) APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO ITENS COM VALORES UNITÁRIOS QUE ULTRAPASSAM O MÁXIMO FIXADO PELO EDITAL:

A Administração Municipal definiu claramente as regras do presente certame, no que tange a composição dos preços a serem ofertados pelos licitantes, estabelecendo como CRITÉRIO OBJETIVO de julgamento a fixação de PREÇO MÁXIMO para cada item que compõe o lote em questão.

Assim definiu claramente o instrumento convocatório:

"10.4- Deverá apresentar as planilhas orçamentárias de cada item. O preço total do Lote/da proposta não poderá ultrapassar os orçamentos de cada uma das Planilhas contidas no Anexo I.B, inclusive os valores unitários de cada um dos itens contidos nas planilhas."

"11.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis."

"11.3.1 - A desclassificação em um item enseja na desclassificação para o lote inteiro."

Nada obstante, em total afronta ao regramento editalício objetivo, a licitante **SERGILUZ ULTRAPASSOU OS PREÇOS MÁXIMOS** fixados nos seguintes itens:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

[...]

b) APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO ITENS COM VALORES UNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

A Administração Municipal definiu claramente as regras do presente certame, no que tange VEDAÇÃO à apresentação de valores unitários inexequíveis, assim dispondo claramente o instrumento convocatório:

*“11.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou **manifestamente inexequíveis**.”*

“11.3.1 - A desclassificação em um item enseja na desclassificação para o lote inteiro.”

Nada obstante, em total afronta ao regramento editalício, a licitante SERGILUZ apresentou os seguintes preços **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**:

[...]

C) DIVERSOS ITENS DA PROPOSTA DA RECORRIDA ENERGILUZ REGISTRAM PREÇOS DIFERENTES PARA ITENS IGUAIS:

Por fim, mas não menos importante, vê-se que diversos itens iguais constantes da proposta apresentada pela recorrida SERGILUZ, registram preços diferentes se comparadas as praças onde serão instalados, não havendo motivo, no entanto, para esta r. Administração Municipal contratar **PREÇOS MAIORES PARA OS MESMOS ITENS, colocando em risco princípios inerentes à administração pública e ao processo licitatório**. Segue quadro comparativo da situação (ver anexo):

A mesma alega descumprimento do Edital, porém em nenhum momento esta recorrida teve intenção de ferir as regras do Edital e tampouco descumpri-las, já que a interpretação das regras do Edital devem ser de forma a amplificar a competitividade e primar pela vantajosidade como a mesma o fez ao habilitar a recorrente, pois o Edital em comento é do **TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo o mesmo 1(um) lote, assim sendo **LOTE ÚNICO** composto por 5(cinco) itens, conforme planilha contida no **Anexo I.B**:

LOTE 1 - ÚNICO				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUAN	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
			.	

REF: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO ENERGY LIGHT PROPOSTA CP 141/2023 17/35



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	<u>SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA PRAIA DA PRAIA DA CAMBOA.</u>	SERVIÇO	01	532.126,10
02	<u>SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA PRAIA DA FAZENDA DA ARMAÇÃO.</u>	SERVIÇO	01	399.282,54
03	<u>SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE.</u>	SERVIÇO	01	403.254,94
04	<u>SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA PRAIA GRANDE.</u>	SERVIÇO	01	1.126.270,89
05	<u>SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA PRAIA DE PALMAS.</u>	SERVIÇO	01	3.247.305,78
VALOR TOTAL MÁXIMO DO LOTE R\$				5.708.240,25

O Edital em seu item 10.4, citado pela recorrente, prescreve:
“10.4– Deverá apresentar as planilhas orçamentárias de cada item. O preço total do Lote/da proposta não poderá ultrapassar os orçamentos de cada uma das Planilhas contidas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

no **Anexo I.B**, inclusive os valores unitários de cada um dos itens contidos nas planilhas.”

Quando cita que o preço total do Lote/da proposta não poderá ultrapassar os orçamentos de cada uma das Planilhas, ou os valores unitários de cada um dos itens quis dizer que não pode ultrapassar o valor dos itens (de 01 a 05), ou seja, os valores máximos previstos no quadro acima para cada um dos **ITENS**.

Portanto, não tem como desclassificar esta empresa pois os valores estão bem abaixo porem **EXEQUÍVEIS**.

A recorrente está inconformada com a derrota na competição do certame e faz alegações descabidas ou irrísórias como o preço dos **subitens** dos **ITENS** do Edital como o caso da *Caixa de Inspeção de aterramento em pvc* que juntando todas as solicitadas nos itens dá um total de 10 unidades o qual esta empresa ofertou proposta de R\$ 23,39 e o *valor médio* previsto está R\$ 22,64, ocasionando uma diferença de R\$ 7,50 ao total. E mais, observa-se a expressão **VALOR MÉDIO**, já que planilhas que contem os subitens de cada um dos **ITENS** que compõe o **LOTE ÚNICO** do Edital está assim: **VALOR MÉDIO** e não **VALOR MÁXIMO** como no quadro de custos do **ANEXO I.B**, acima replicado, que resta ainda mais cristalina e evidente a interpretação do Edital.

Nota-se que o Edital não faz menção a subitens e sim aos **ITENS** do **LOTE ÚNICO** (de 01 a 05), assim, nenhuma das alegações da recorrente merecem respaldo. De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço por **LOTE**, e neste caso analisado os preços unitários dos subitens devem ser utilizados apenas como indicadores da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos subitens da planilha foi relegado ou ignorado. Os preços unitários, então, seria importantes apenas para identificar propostas inexecutáveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os subitens inerentes ao ITEM.

Ademais, ainda que a Agente de Contratação e sua Equipe considerem como falhas após a alegação da recorrente ainda caberia fazer diligências, conforme o Acórdão 1211/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União, destaca-se aqui trechos do voto proferido pelo Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues que deu origem ao Acórdão supramencionado:

“[...] O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º caput do Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismo exagerado, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribua para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único do Decreto 10.024/2019. Em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originalmente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, deve-se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Cita-se ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) que revogará em breve a Lei 8.666/93:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, porém, deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condições pré-existent



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documentos que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. [...] (grifou-se)***

Porém, mesmo sabendo que esta empresa já apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no envelope de proposta, atendeu a todos os requisitos contidos para a Habilitação e Classificação do Edital, não estando ao alcance da desclassificação, a mesma envia em anexo a sua proposta readequada, sem as “*possíveis falhas*” apontadas pelo recorrente, antecipadamente, e apresenta as explicações quanto aos subitens mencionados, se assim esta Agente de Contratação e sua Equipe julgarem conveniente a aceitabilidade da mesma, já que trará ainda mais benefícios e as “*questões*” apontadas pela recorrente já saneadas.

Como bem prevê a matriz constitucional foi contemplada também na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que *lhes são correlatos.*” **(grifo nosso)***

Ainda, cabe ressaltar que esta empresa atualmente presta o serviço de manutenção continua nesta Municipalidade e que não há nenhuma conduta que a desabone até o momento, tendo inclusive conquistado Atestados de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados. Salienta-se que a empresa recorrente tem sua imagem sem qualquer mácula no seu histórico e sempre prima pela qualidade dos seus produtos e serviços.

Portanto suplica-se a Vossas Senhorias que, no presente caso, considerem o entendimento primário e cumpram o seu dever com maestrias visando o objetivo principal do processo licitatório que é a contratação mais vantajosa para o Município e o atendimento de todos os princípios que regem a Administração.

Por fim, a Recorrida manifesta a mais alta estima de consideração e apreço aos servidores públicos que são incumbidos de executarem esta importante missão que é administrar um município, bem como se coloca inteiramente à disposição desta municipalidade para esclarecer qualquer eventual dúvida ainda existente.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento das Contrarrrazões, pois apresentado em tempo e modo previstos em Lei e no Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

b) Que seja mantida a decisão que classificou a empresa Recorrida, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.

c) Que seja aceita a nova proposta que aumenta ainda mais a vantajosidade para a Administração.

d) Em caso de indeferimento do presente Recurso, que suba para decisão da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*:

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Depois da publicação do referido Edital, houveram questionamentos e impugnações e tais foram respondidos e esclarecidos na íntegra. Ressalta-se que nenhum acerca de valores dos SUBITENS que compõem as planilhas dos ITENS do Edital. Assim, esta Agente de Contratação e sua Equipe, julgaram todas as propostas em conformidade com o Edital e tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais e editais**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas. E, mais, não pode a Administração interpretar as regras do Edital de maneira restritiva.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

E em relação a análise das propostas em licitação há alguns princípios basilares. Primeiramente cita-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Ocorre que, em razão das particularidades aos processos licitatórios, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (nosso grifo)”

Conforme se extrai da leitura do artigo supracitado a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e nesta licitação, modalidade **CONCORRÊNCIA** do TIPO **MENOR PREÇO POR LOTE**, quer dizer que a proposta vencedora será aquela que apresentar o menor preço para o **LOTE**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Na nova lei de licitação (14133/2021) embora não seja a pertinente a este processo, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I).

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade Marçal Justen Filho elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Outro princípio é o da razoabilidade, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, que razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência.

Outro princípio importante, inclusive para o julgamento deste processo, é o do formalismo moderado. Leva-se em consideração que o processo licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores).

Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. (grifo nosso)

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da **proposta**. **(nosso grifo)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Marçal Justen Filho, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. **A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta** (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

Desta forma, no presente caso, antes mesmo de a autoridade promover qualquer diligência a empresa recorrida se prontificou e saneou as eventuais falhas ou erros em sua proposta e apresentou as explicações para tais preços, o que acabou ainda por reduzir proativamente ainda mais o valor da sua proposta. E o sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação/desclassificação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.**

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):

“8.4. Das Generalidades

(...)

8.4.4. **A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.**”

Edital (Peça 3, p. 27):

“14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) **efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;**

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;

c) **convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.**

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida **65 PGE/MS - Procuradoria-Geral do Estado** a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

[...]

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

O Tribunal de Contas da União vem adotando uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Corroborando com este posicionamento o Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)”

Esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

A este propósito, as lições de Lucas Rocha Furtado:

A possibilidade de serem superadas falhas processuais que não tenham causado dano a terceiros ou de serem conhecidos recursos administrativos intempestivos em razão da relevância da matéria tratada são exemplos de aplicação aos processos administrativos do princípio do formalismo moderado.

O juízo de valor acerca de quais princípios e regras devem preponderar no caso concreto recaem, notadamente, sobre o grau de importância do documento exigido, se de natureza substancial ou de exigência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

meramente formal, acessória ou irrelevante. Assim, cabe à Administração Pública avaliar em cada caso concreto o potencial prejuízo aos interesses públicos e a finalidade que se busca naquele ato ou procedimento administrativo.

Assim, analisando as Razões e as Contrarrazões tem-se as alegações da recorrida acerca de **ITENS** e **SUBITENS** do Edital. De um lado a recorrente interpretou em não ultrapassar os valores de cada um dos **SUBITENS** do Edital, valores contidos na coluna que prescreve “VALOR MÉDIO” e de outro a da recorrida que entendeu por não ultrapassar os valores dos **ITENS** contidos na coluna que prevê “VALOR TOTAL MÁXIMO”. Assim revela uma ambiguidade nas regras editalícias.

Quando for constatada uma ambiguidade e o comando do Edital possuir duas interpretações possíveis a presunção, **REGRA GERAL**, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo, no caso, a interpretação mais favorável ao licitante.

Esse é o entendimento já consolidado e aplicado nos Tribunais Pátrios:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral". **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis,** tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. - **No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, cai contra a Administração Pública,** a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida. (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (grifo nosso)

[...]

Agravo Regimental. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTEPRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO. 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame e deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. **Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que**, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo. 3. Agravo Regimental improvido. (TRF-1 - AGAMS: 17775 DF 0017775-33.2009.4.01.3400, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 09/03/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.284 de 25/03/2011) (grifei)

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento empregado pela recorrida, a interpretação desta Agente de Contratação e sua Equipe é de que o **LOTE** é composto pelos **ITENS** de **1 a 5** e cada um desses **ITENS** possui **SUBITENS**, e que a empresa na proposta não poderia apresentar preços **SUPERIORES** ao valor máximo e tampouco **INEXEQUÍVEIS** para os **ITENS**.

Portanto, no presente caso, a empresa recorrida protocolou juntamente com as Contrarrazões a proposta com as eventuais falhas apontadas pela recorrente já saneadas privilegiando ainda mais o interesse público e não há como falar em desclassificação da empresa que atendeu a todos os requisitos editalícios, já que não havia regramento quanto aos subitens e tampouco quanto aos divergentes, se fosse o caso, a Agente e sua Equipe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

tem o dever de diligenciar para que as falhas sejam solucionadas em sede de diligência, o qual nem se fará necessária já que a mesma as corrigiu.

O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública e necessariamente para a perfeita execução do objeto do certame e não como fonte de privilégio dos mais preparados para cumprir o edital.

Portanto, considerando que a empresa recorrida foi a que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e atendeu a todos os requisitos editalícios restará classificada no certame.

Assim, com respaldo nos princípios citados e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão de classificação por seus próprios fundamentos.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.008.659/0001-69, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das Contrarrazões interpostas pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 36.038.066/0001-18, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da recorrida (Sergiluz) a sagrando vencedora do certame.

Governador Celso Ramos, 09 de maio de 2024.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
EQUIPE DE APOIO